

AO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL/RS
ILMO. SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Referência: – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025

A empresa **VIAÇÃO ITAPETINGA LTDA.**, sociedade empresária inscrita junto ao CNPJ sob o nº 16.238.339/0001-60, sediada na Avenida Júlio José Rodrigues, nº 1240, Bairro Vila Isabel, Município de Itapetinga, Estado da Bahia, CEP 45700-000, e-mail: suportejuridico@grupocsc.com.br , telefone: (31) 99957-9038, através de sua representante legal, Sra. **LILIAN DE CASTRO JANNOTTI SANTANA AMARAL**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob n.º 078.727.676-60, e no RG sob o nº MG12452404 SSP/MG, residente e domiciliada na Praça do Rosário, nº 6, apartamento 801, Centro, Viçosa-MG, CEP: 36.570-063, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o ato do Agente de Contratação que **habilitou** a empresa Transbus Transportes Ltda.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é TEMPESTIVO, uma vez que a recorrente foi intimada do ato que habilitou a empresa Transbus Transportes Ltda. em **15.09.2025 (segunda-feira)**.

Nos termos da Lei 14.133/2021, é de 03 (três) dias úteis o prazo para interposição de recurso contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante, senão vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (Grifou-se)

Ainda, conforme disposto expressamente no Edital de Concorrência Pública Eletrônica nº 01/2025:

11.8. Do Recurso

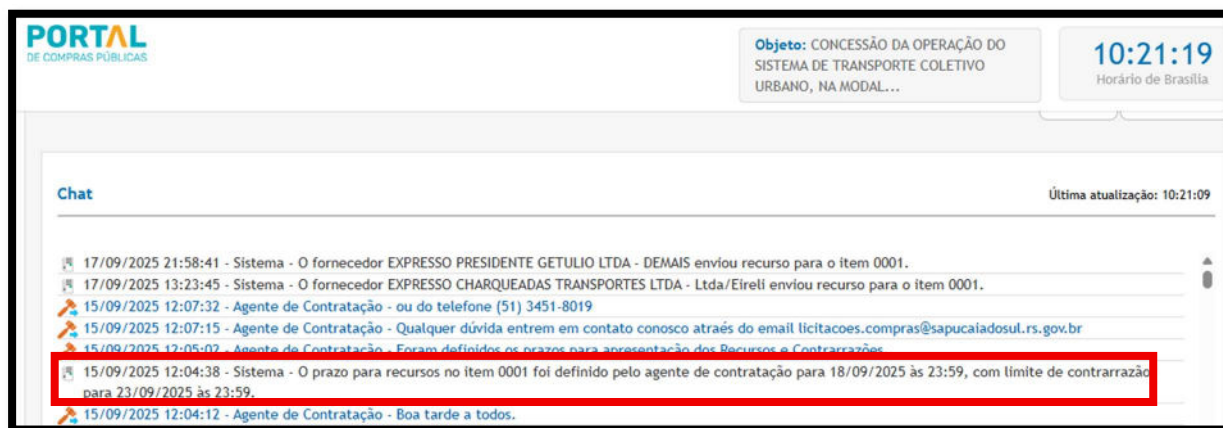
11.8.1. Caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Ainda, constou do chat do sistema “Portal de Compras Públicas”:



Nessa esteira, tendo a recorrente sido intimada em **15.09.2025**, tem-se que o prazo para interposição do recurso se encerra somente em **18.09.2025 (quinta-feira)**, considerando-se os três dias úteis subsequentes.

Desse modo, o presente recurso é cabível e tempestivo, e deve ser conhecido, prosseguindo-se à análise das razões recursais expostas a seguir.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme documento denominado “Vencedores”, anexado ao Portal de Compras Públicas, observa-se que a empresa Transbus Transportes Ltda. sagrou-se vencedora do certame, apresentando o melhor lance no processo, oferecendo o maior percentual de desconto sobre o custo do quilômetro rodado, no importe de 24,41% (vinte e quatro vírgula quarenta e um por cento).

Ocorre que, não obstante o resultado obtido, a empresa não reúne as condições para ser habilitada, pelos seguintes motivos:

- Inexequibilidade da proposta apresentada;
- Ausência de apresentação de documentos exigidos pelo edital;
- Índices incompatíveis com o que foi exigido pelo edital.

II.1 – Da Inexequibilidade da Proposta

O Edital de Concorrência Eletrônica N° 01/2025 tem como critério de julgamento a seleção da melhor proposta financeira, tendo como referência o maior percentual de desconto sobre o custo do quilômetro rodado.

Conforme item 8.2. do edital, a proposta financeira terá como parâmetro o valor do Km rodado calculado pela administração, R\$ 10,57 (dez reais e cinquenta e sete centavos), constituindo-se no percentual de desconto sobre o custo do quilômetro rodado acima descrito.

A Transbus Transportes Ltda. foi declarada vencedora do certame, com um lance no valor de R\$ 7,99 (sete reais e noventa e nove centavos), equivalente a 24,41% (vinte e quatro vírgula quarenta e um por cento) de desconto.

A proposta revela-se manifestamente inexequível, considerando os custos mínimos necessários para a prestação dos serviços licitados, tais como combustível, manutenção da frota, despesas trabalhistas e encargos legais. O desconto ofertado (24,41%) compromete a viabilidade econômico-financeira do contrato, podendo resultar em prestação de serviço precária ou futura paralisação, em afronta aos princípios da economicidade, eficiência e continuidade do serviço público.

O próprio Edital, em seu item 11.4.2., “c)”, estabelece o seguinte:

11.4.2. Serão desclassificadas as propostas que:

c) apresentarem **propostas inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Vejamos, pois, as inconsistências na planilha apresentada pela licitante habilitada:

Alteração Indevida da Quilometragem

- Edital: determinou quilometragem de referência de 199.769 km/mês (2.283.079 km/ano)
- Proposta Transbus: reduziu a quilometragem anual para 2.106.000 km/ano
- Impacto: corte de 177 mil km/ano ($\approx 8\%$).

Inconformidade: alteração unilateral de parâmetro técnico obrigatório, em violação ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º, §1º, Lei 14.133/21).

Coeficiente de Consumo de Combustível

- Edital: fixou coeficiente de 0,45 l/km como parâmetro obrigatório.
- Proposta Transbus: adotou 0,41 l/km, reduzindo artificialmente os custos.

Inconformidade: afronta direta à planilha oficial, prejudicando a comparabilidade entre concorrentes.

Subdimensionamento de Custos de Pessoal

- Edital: salários normativos e encargos trabalhistas já definidos (motoristas R\$ 4.046,06 + dupla função; fiscais, auditores etc.)
- Proposta Transbus: dimensionou custo de pessoal de operação em apenas R\$ 2,63/km, contra média ANTP de R\$ 3,20/km.

Inconformidade: afronta ao art. 11, §1º da Lei 14.133/21 (obrigação de demonstrar exequibilidade considerando encargos trabalhistas e normas coletivas).

Superestimação da Receita de Passageiros

- Edital: parâmetros de demanda e IPK já definidos nas bases de cálculo.
- Proposta Transbus: considerou 339.936 passageiros/mês e IPK de 1,70, valores acima da bilhetagem real do Município

Inconformidade: estimativas não condizentes com a realidade operacional, que mascaram necessidade de subsídio.

Inclusão de Custos Indevidos

- Proposta Transbus: inseriu despesas administrativas e contratuais próprias (consultorias, escritórios de advocacia, contratos de gestão).

Inconformidade: itens não previstos no modelo oficial, ferindo a uniformidade das planilhas e criando tratamento desigual.

Resultado Artificial do Custo Quilométrico

- Edital: custo/km de referência de R\$ 10,57.
- Proposta Transbus: aplicou desconto de 24,41% chegando a R\$ 7,99/km ☒.

Inconformidade: o valor só foi alcançado por meio de alterações ilegais nos índices fixados pelo edital, não por um desconto legítimo.

Em síntese, as inconformidades identificadas na proposta da Transbus Transportes Ltda. evidenciam afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, §1º, da Lei nº 14.133/2021), ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021) e às regras de exequibilidade previstas no art. 59, II, da mesma Lei, bem como à exigência de manutenção das condições editalícias (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), as quais comprometem a verificação da real exequibilidade da proposta, maculam a competitividade do certame e colocam em risco a adequada execução do contrato, motivo pelo qual a proposta apresentada deve ser desclassificada, nos termos do item 11.4.2, “c”, do edital.

II.2 – Da Ausência de Apresentação de documentos exigidos pelo edital.

No item “e)”, 7.3. do edital, é exigido o seguinte:

7. DO ENVIO DAS PROPOSTAS

(...)

7.3. Para participação na licitação, **o licitante deverá declarar em campo próprio do sistema, ou na ausência deste através de declarações formais** que deverão seguir os modelos apresentados nos anexos, sendo que a falsidade da declaração sujeitará o licitante às sanções legais:

(...)

e) Que não possui em seu quadro cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de

dirigente do órgão contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato. Em conformidade com o Inciso IV do artigo 14 da Lei Federal 14.133/2021.

Conforme se infere dos documentos anexados ao sistema, a empresa Transbus Transportes Ltda. não apresentou a referida declaração.

Ademais, consta no Projeto Básico – documento que integra o edital de licitação – , que o licitante deverá assinar declaração de Termo Ciência da possível flutuação da demanda de passageiros. Vejamos:

DADOS OPERACIONAIS

4.3.2 Passageiros equivalentes transportados/mês:

- Total de Passageiros Transportados: 340.168,00
- Passageiros transportados equivalentes: 254.417,45
- Observação

Os dados de demanda apresentados são referência para fins de licitação, podendo sofrer flutuações para mais ou para menos durante a vigência do contrato. Isto se deve devido a demanda não ser cativa e dependente da escolha e da oportunidade do usuário e da qualidade do serviço oferecido durante o período de Concessão. Esta flutuação faz parte do risco do contrato, **devendo o licitante assinar declaração de Termo Ciência desta possível flutuação.**

O edital, como lei interna do certame, vincula tanto a Administração quanto os licitantes. O item 7.1 é categórico ao dispor que "As propostas e **os documentos de habilitação** deverão ser enviados exclusivamente por meio do sistema eletrônico, **até a data e horário estabelecidos no preâmbulo deste edital, observando as regras deste Edital**, e poderão ser retirados ou substituídos até a abertura da sessão pública. "

A exigência de apresentação das referidas declarações, portanto, são regras claras e de observância obrigatória por todos os concorrentes, em respeito ao princípio da isonomia. Assim, deveria a empresa vencedora apresentar referidos documentos, sendo sua habilitação, no presente caso, um grande equívoco da Administração Pública, que ignorou as regras de seu próprio edital.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.** REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de Santiago, **deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame** que legitimaram o agir da administração. Revogação da liminar deferida na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70061253134 RS, Relator.: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 26/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2014)

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. **O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.** 4. **Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93.** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravado nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016). (TJ-RS - AGV: 70068402759 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 16/03/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/03/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL.** INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. **O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por**

que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012) (TJ-RS - MS: 70049112444 RS, Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 05/10/2012, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/10/2012)

Dessa forma, considerando a vinculação obrigatória da Administração ao instrumento convocatório, é manifesta a irregularidade da habilitação da empresa Transbus Transportes Ltda., que deixou de apresentar documentos exigidos expressamente pelo Edital. A manutenção de sua habilitação afronta os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital, gerando evidente prejuízo à lisura e à competitividade do certame, razão pela qual impõe-se a sua inabilitação imediata.

Ademais, já prevendo a futura manifestação deste órgão público, bem como da licitante vencedora, é mister salientar que, permitir à Transbus Transportes Ltda. a juntada tardia dos documentos, seja em sede de recurso, seja por meio de diligência não realizada, configuraria tratamento privilegiado, em detrimento dos demais licitantes que cumpriram rigorosamente os prazos e as exigências formais. A faculdade de a Administração realizar diligências, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não se converte em dever, especialmente quando a falha é imputável exclusivamente ao licitante.

É importante destacar, ainda, que a "Declaração de Inexistência de Empregados Menores" e a "Declaração de Visita Técnica" apresentadas pela Transbus não foram assinadas pelo representante legal da empresa, não possuindo, portanto, validade jurídica.

Com relação ao seguro garantia apresentado, é imperioso destacar que foi emitido com prazo de apenas 30 dias. Na presente data, 18/09/2025, ele já se encontra vencido, uma vez que sua validade foi somente até 31/08/2025. Vejamos:

Declara-se, para os devidos fins e efeitos, que em virtude de solicitação do Segurado, mediante a(o) Correspondência eletrônica nº 11/07/2025 referente ao Contrato Principal, procedemos com a emissão do presente endosso de majoração do Limite Máximo de Garantia da Apólice e prorrogação de prazo, mediante acréscimo do valor de R\$ 22.387,55, passando o presente documento a ter os valores atualizados conforme descrito no frontispício na "Garantia Contratada".

Os Limites Máximos de Indenização (LMI) são os que estão descritos no campo "Descrição da Garantia".

PRORROGAÇÃO DE PRAZO: Fica prorrogada a Apólice até 31/08/2025.

O presente Endosso faz parte integrante e inseparável da Apólice 02-0775-1246282.

O presente documento é emitido em consonância com a Circular SUSEP 662, de 11 de abril de 2022.

Ratificam-se integralmente os demais termos da Condições Contratuais da Apólice, não alterados pelo presente Endosso.

Descrição da Garantia	
Executante Prestador de Serviços	Limite Máximo de Indenização (LMI) R\$ 253.387,55 Vigência - 30/07/2025 a 31/08/2025
Despesas de Contenção e Salvamento	Limite Máximo de Indenização (LMI) R\$ 2.533,88 Vigência - 30/07/2025 a 31/08/2025

Ademais, dispõe o Edital, *in verbis*:

1.5. Será exigida, na ocasião da entrega da proposta e da documentação de habilitação, a comprovação do recolhimento do valor equivalente a 1% do valor anual estimado do contrato.

1.6. A garantia de proposta poderá ser prestada nas seguintes modalidades:

- caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;
- seguro-garantia;
- fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil;
- título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

1.6.1. A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

Veja-se que o item 1.6.1 do Edital expressamente dispõe que a garantia de proposta somente será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

Ora, se o seguro-garantia apresentado pela Transbus Transportes Ltda. já se encontrava vencido em 31/08/2025, não há como assegurar a efetividade da garantia durante todo o período previsto no certame, frustrando a finalidade do instituto.

Em outras palavras, uma garantia vencida não tem efeito jurídico algum, pois não protege a Administração dos riscos de inadimplemento durante o processo licitatório. Ademais, considerando que a licitação pode se estender por mais de 30 dias (como, de fato, ocorreu), torna-se imprescindível que a validade do seguro-garantia abranja todo o período da disputa, desde a entrega das propostas até a assinatura do contrato ou declaração de fracasso.

Dessa forma, constata-se que a garantia apresentada pela Transbus Transportes Ltda. se encontra sem validade, frustrando sua própria finalidade e desatendendo ao requisito editalício, circunstância que, por si só, compromete a regularidade de sua habilitação no certame.

Por fim, no que se refere ao contrato social apresentado pela empresa vencedora, impõe-se destacar que o documento se encontra **desatualizado perante a Junta Comercial**, uma vez que foi juntada apenas a alteração/consolidação de 2019, embora conste que a sociedade tenha sofrido nova alteração em 2021, conforme se observa abaixo:

Cachoeirinha, 31 de outubro de 2019.

FERNANDO LUIZ CASAGRANDE
Titular

Giovani Dagostim
Advogado
OAB/RS 78.509
(como testemunha e visto do advogado)

Salézio Dagostim
Contador
CRC/RS 23.113
(como testemunha)

TRANSBUS TRANSPORTES EIRELI – 3ª Alteração e Consolidação do Ato Constitutivo
31/10/2019

Página 4



Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5195728 em 11/11/2019 da Empresa: TRANSBUS TRANSPORTES EIRELI, Nire 43600380501 e protocolo 194485170 - 11/11/2019. Autenticação: 7f7d3fd953ff0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/448.517-0 e o código de segurança 3sEK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/11/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

 pág. 6/15

ALTERACAO

+ Adicionar

Data de Aprovação:11/11/2019 - **Número:**5195728

Evento(s): ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

ALTERACAO

+ Adicionar

Data de Aprovação:27/08/2021 - **Número:**8577391

Evento(s): ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
TRANSFORMACAO AUTOMATICA DE EIRELI EM LTDA (ART. 41 DA LEI
14.195/2021)

Assim, a licitante vencedora descumpriu o item 9.2. do edital, que prevê:

9.2. Da habilitação jurídica

9.2.1. Os documentos relativos à habilitação jurídica consistirão em:

a) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social **em vigor, devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; e,

A ausência do instrumento mais recente impede a verificação da atual composição societária e dos poderes de representação da licitante. À vista disso, a empresa vencedora não poderia ter sido habilitada, impondo-se a sua inabilitação.

A busca pela proposta mais vantajosa não pode, de forma alguma, se sobrepor aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. A inabilitação da Transbus Transportes Ltda. é, portanto, medida que se impõe, por todos os documentos apresentados em desconformidade do edital e por aqueles que não foram apresentados.

II.3 – Dos Índices Incompatíveis com o Exigido pelo Edital.

O Edital assim dispôs acerca da habilitação econômica financeira:

9.4. Da habilitação econômico-financeira

(...)

9.4.5. A boa situação financeira da LICITANTE será comprovada pelos seguintes índices:

Endividamento Geral – IG, igual ou inferior a 1,0 (um):

Liquidez Corrente (LC) $LC=(AC/PC)$ LC=1

Liquidez Geral (LG) $LG=(AC+RLP)/(PC+ELP)$ LG=1

Solvência Geral (SG) $SG=AT/(PC+ELP)$ SG=1,2

As licitantes deveriam comprovar sua boa situação financeira, demonstrando que o seu Endividamento Geral era igual ou **INFERIOR** a 1,0 (um), no entanto, a Transbus Transportes Ltda. apresentou endividamento geral **SUPERIOR** a 1,0 um, descumprindo frontalmente o requisito editalício, veja-se:

3. Inexistente quebra da igualdade ou da vinculação ao instrumento convocatório. Por meio de edital, a Administração comunica ao público-alvo o interesse em licitar, divulgando as condições para ingresso, permanência e vitória na competição. Daí o porquê de a ofensa à vinculação ao edital implicar também ofensa à proteção da confiança legítima. Indiscutível, portanto, que o edital vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes. **4. Para fins de qualificação econômico-financeira, constou exigência no item 9, XII, do ato convocatório de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis nos seguintes moldes: liquidez corrente, em índice mínimo de 1,00, liquidez geral, com índice mínimo de 1,00, gerência de capitais de terceiros, de 1,00, e grau de endividamento com índice máximo de 0,50. Não demonstrada a desproporcionalidade dos índices exigidos no instrumento convocatório ou que os valores adotados frustram o caráter competitivo do certame.** Com efeito, a Lei de Licitações não limita a escolha de índices contábeis, tão somente delimitando que sejam eles justificados no procedimento licitatório e comumente adotados para a avaliação da situação econômico-financeira das empresas concorrentes. 5. Por pertinente, mesmo a Instrução Normativa n. 05/2017, vinculada à Administração Pública Federal, traz como índice exigível a solvência geral superior a 1, o que possui relação direta com a gerência de capitais de terceiros (recursos externos que empresas buscam para financiar suas atividades, a partir de entidades terceiras) e grau de endividamento, na medida em visam a verificar igualmente a boa situação financeira da empresa para execução do objeto licitação. **Em outros termos, desatendido a requisito de habilitação na qualificação econômico-financeira, não se há falar em direito líquido e certo em favor da impetrante, porquanto ausente ilegalidade no agir da Administração Pública.** NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50019342820218210157, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 26-07-2023) (TJ-RS - Apelação: 50019342820218210157 PAROBÉ, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 26/07/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2023)

Por fim, verifica-se que a Transbus Transportes Ltda. apresentou apenas os índices financeiros referentes ao exercício de 2024, deixando de apresentar aqueles relativos ao exercício de 2025, em evidente descumprimento ao item 9.4.1 do Edital, senão vejamos:

9.4. Da habilitação econômico-financeira

9.4.1. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira serão constituídos por:

b) Balanços Patrimoniais (Ativo, Passivo e Demonstrativo de Resultado) dos **dois (2) últimos exercícios sociais que**, deverão estar registrados na Junta Comercial, juntamente com o Termo de Abertura e Encerramento, ou publicação no Diário Oficial, ou Termo de Autenticação na Receita Federal-Sistema Público de Escrituração Digital (SPED - Recibo de entrega de Livro Digital, requerimento de Autenticação de Livro Digital, Ativo, Passivo, Demonstrativo de Resultado, ou Termo de Autenticação, Termo de Abertura e Encerramento, Ativo, Passivo e Demonstrativo de Resultado) cópia autenticada, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios.

O documento em questão deixou de ser apresentado porque a Transbus Transportes Ltda. **não alcança os índices mínimos de Liquidez Corrente e de Liquidez Geral exigidos para o exercício de 2023**, condição indispensável para sua habilitação no certame, bastando um simples cálculo para que seja verificado o não cumprimento:

LC: Ativo Circulante: R\$ 5.466.619,56 = 0,73

Passivo Circulante R\$ 7.456.736,08

LG: Ativo Circulante + Realizável a longo prazo: R\$ 5.466.619,56 + R\$ 3.962.532,02 = 0,56

Passivo Circulante + Exigível a longo prazo R\$ 7.456.736,08 + R\$ 9.207.625,56

SG: Ativo total: R\$ 31.739.426,72 = 1,90

Passivo Circulante + Exigível a longo prazo R\$ 7.456.736,08 + R\$ 9.207.625,56

IG: Passivo Circulante + Exigível a longo prazo R\$ 7.456.736,08 + R\$ 9.207.625,56 = 0,52

Ativo total: R\$ 31.739.426,72

Diante do exposto, é patente que a Transbus Transportes Ltda. não atendeu às exigências econômico-financeiras expressamente previstas no edital, apresentando índices inferiores aos mínimos exigidos de Liquidez Corrente e Liquidez Geral no exercício de 2023, bem como índice de endividamento geral superior ao limite estipulado para 2024, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, impõe-se à Administração Pública a inabilitação da referida licitante.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se do Ilmo. Agente de Contratação, o conhecimento, provimento e o acatamento integral do presente recurso, para fins de que seja determinada a imediata INABILITAÇÃO da empresa Transbus Transportes Ltda.

Pede e espera deferimento.

Itapetinga/BA, 18 de setembro de 2025.

LILIAN DE CASTRO
JANNOTTI SANTANA
AMARAL:07872767660

Assinado de forma digital por
LILIAN DE CASTRO JANNOTTI
SANTANA AMARAL:07872767660

VIAÇÃO ITAPETINGA LTDA.

LILIAN DE CASTRO JANNOTTI SANTANA AMARAL